

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E PLANEAMENTO

PARECER SOBRE A ANTEPROPOSTA DE LEI
"CONTRACÇÃO DE EMPRÉSTIMO EXTERNO".

(PONTA DELGADA, 2 DE MARÇO DE 1990)

HORTA-AÇORES



* ASSEMBLEIA REGIONAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E PLANEAMENTO

CAPÍTULO I

(INTRODUÇÃO)

A Comissão Permanente de Finanças e Planeamento, reuniu na Secretaria Regional das Finanças e Planeamento em Ponta Delgada, no dia 2 de Março de 1990, para apreciar e emitir parecer, sobre a anteproposta de lei, que visa a autorização da Assembleia da República, para a contracção de um empréstimo externo.

Estiveram presentes do Partido Social Democrata, os deputados; Carlos Teixeira, Gaspar da Silva, Victor Evaristo, Tomás Duarte e David Santos. Do Partido Socialista, estiveram presentes os deputados, Ricardo Barros, Francisco de Sousa e Luís Filipe Cabral.

A Comissão entendeu ouvir o Sr. Secretário Regional das Finanças e Planeamento, a fim de prestar esclarecimentos sobre a dívida pública regional.

Colocada à votação a anteproposta de lei, a mesma mereceu os votos favoráveis do PSD, e a abstenção do PS, na generalidade e especialidade.

CAPÍTULO II

(ENQUADRAMENTO JURÍDICO)

Nos termos do nº. 3 do artigo 101º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a contracção de em-



ASSEMBLEIA REGIONAL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

préstimos externos, depende de prévia autorização da Assembleia da República.

A iniciativa legislativa perante a Assembleia da República, nos termos da alínea f) do artigo 229º. da Constituição da República Portuguesa, compete à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, tendo o Governo Regional no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea j) do artigo 56º. do Estatuto, apresentado a esta Assembleia, a presente anteproposta de lei.

CAPÍTULO III

(APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE)

Na apreciação efectuada na generalidade à anteproposta de lei em epígrafe, a Comissão entendeu, que a Assembleia Legislativa Regional, já havia exercido a competência referida na alínea n) do artigo 32º., do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que atribui a esta, competência para autorizar o Governo Regional, a realizar empréstimos e outras operações de crédito, que não seja da dívida flutuante, estabelecendo as respectivas condições gerais.

Na verdade, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, pelo Decreto Legislativo Regional 25/89/A de 30 de Dezembro, nomeadamente pelos artigos 3º. e 4º., e nº 1 do artigo 5º., já autorizou o Governo Regional, a contrair empréstimos, até ao montante



ASSEMBLEIA REGIONAL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

de 8 milhões de contos, e estabeleceu as condições gerais.

Nestes termos, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, está perante um mero acto formal, que decorre da imposição do nº. 3 do artigo 101º., da Lei 9/87 de 26 de Março.

CAPÍTULO IV

(ESPECIALIDADE)

Na especialidade, regista-se a conformidade das disposições da anteproposta de lei, com o disposto no já citado Decreto Legislativo Regional.

O relatório foi aprovado por unanimidade.

Ponta Delgada, 5 de Março de 1990.

O Relator,

António José Gaspar da Silva

O Presidente,

Carlos Manuel Cabral Teixeira